

DIRETORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA
Coordenadoria de Licitações

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

LE 239/2025

SAP N° 100000239

INTERESSADO: DIRETORIA DE OPERAÇÕES PORTUÁRIAS

ASSUNTO: Contratação de empresa especializada para implementação de uma Solução Integrada de Gerenciamento de Tráfego Marítimo (VTMIS), em regime de Software como Serviço (SaaS), nos Portos de Paranaguá e Antonina.

A CONTRATADA será responsável por toda a infraestrutura de hardware, software base, software de apoio, conectividade necessária para o funcionamento da solução em nuvem, bem como pelos serviços de implantação, customização, manutenção, suporte técnico, treinamento e transição, conforme, conforme justificativa, escopo e demais especificações técnicas descritas no Termo de Referência e anexos.

Impugnante: RTS TECNOLOGIA E SOLUÇÕES LTDA (SPEED SISTEMAS), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n° 04.150.288/0001-31

Nos termos do item 8 e seguintes da LE 239/2025 – processo SAP N° 100000239, foi recebida a presente impugnação apresentada pelo impugnante.

Preliminarmente, cumpre destacar que em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento à impugnação e tempestividade, conforme fazem prova os documentos acostados ao presente Processo de Licitação, uma vez que a impugnação da interessada foi encaminhada

DIRETORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA
Coordenadoria de Licitações

em 12 de dezembro de 2025, portanto, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis antes da abertura da sessão nos termos do item 8.1.1 do Edital.

Remetente:	"Maikel Monteiro" <maikel@speedsistemas.com.br>
Para:	Os destinatarios nao estao sendo exibidos para esta impressao
Data:	12/12/2025 16:40 (33 minutos atrás)
Assunto:	Impugnação formal ao Edital nº 239/2025
Anexos:	Impugnação ao Edital LE Nº 239-2025 – VTMIS APPA.pdf (469.72 KB) RTS LTDA - 15 ALTERACAO CONTRATUAL.pdf (1.23 MB)

1. DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA IMPUGNANTE

Em apertada síntese, as justificativas da impugnação estão alicerçadas nos seguintes argumentos:

- O prazo insuficiente para apresentação da documentação, da proposta técnica e da proposta comercial, diante da elevada complexidade do objeto;
- A exigência indevida constante do Item 10 do Termo de Referência (Anexo V), que impõe a apresentação de operadores e supervisores VTS certificados pela IALA na fase de homologação.

2. DA RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Importa destacar que a ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA – APPA, por tratar-se de empresa pública (estatal), é regida pela lei nº 13.303/2016 e seu REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS (RILC).

Em que pese a argumentação posta, destacamos a necessidade de observância do que consta no Termo de referência, documento que instrui e determina as regras da presente contratação, assim como as regras editalícias.

Por tratar de questões eminentemente técnicas, utilizamo-nos das respostas formuladas pelo setor técnico requisitante, nos seguintes termos:

2.1. DA LEGALIDADE DO CERTAME

"No que se refere à alegação de insuficiência de prazo em razão da data prevista para a abertura do certame, cumpre esclarecer que a sessão pública da Licitação Eletrônica LE nº 239/2025 está regularmente designada para o dia 19 de dezembro, conforme disposto no instrumento convocatório, inexistindo qualquer irregularidade formal na definição dessa data.

Importa destacar que a abertura da sessão pública **não se confunde com a fluência de prazos administrativos** destinados à apresentação de documentos, ao atendimento de diligências ou à complementação de informações eventualmente solicitadas no curso do procedimento licitatório. Tais prazos pressupõem a existência de **expediente administrativo regular**, condição que não se verifica durante o período de recesso administrativo desta Autoridade Portuária.

Nesse sentido, registra-se que, durante o **recesso administrativo da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA**, não há tramitação ordinária dos processos administrativos, razão pela qual não ocorre a contagem de prazos administrativos nesse período. Assim, eventual prazo concedido às licitantes para apresentação de documentos ou atendimento a diligências **terá sua contagem iniciada a partir do primeiro dia útil subsequente ao retorno das atividades administrativas, previsto para 05 de janeiro**, preservando-se plenamente a isonomia, a ampla competitividade e o devido processo administrativo.

Ressalte-se, ainda, que a interpretação sustentada pela impugnante conduziria a uma conclusão incompatível com a realidade administrativa e com o regime jurídico das empresas estatais, na medida em que implicaria admitir que licitações envolvendo serviços de maior complexidade não poderiam ser iniciadas ou processadas nos meses de dezembro e janeiro, sob pena de suposto prejuízo aos licitantes. Tal entendimento **não encontra amparo na Lei nº 13.303/2016**, tampouco no Regulamento

DIRETORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA
Coordenadoria de Licitações

Interno de Licitações e Contratos da APPA, e afrontaria os princípios da **continuidade da atividade administrativa, da eficiência e do planejamento**, ao impor restrição temporal não prevista no ordenamento jurídico.

O ordenamento jurídico aplicável às empresas estatais **não condiciona a deflagração ou o regular processamento de licitações à complexidade do objeto em função do calendário administrativo**, sendo suficiente, para a preservação da competitividade e da igualdade de condições entre os licitantes, que a Administração assegure a correta contagem dos prazos exclusivamente em dias de efetivo expediente, providência que será integralmente observada no presente certame.

2.2. DA LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Inicialmente, cumpre esclarecer que o Termo de Referência **não exige vínculo empregatício prévio, nem a manutenção antecipada de equipe ociosa**. O que se estabelece é a necessidade de **indicação** mínima de dois profissionais distintos, devidamente qualificados, portadores de licenças ou certificados reconhecidos pela Autoridade Marítima Brasileira ou por entidade internacional equivalente, desde que atendidos os mesmos requisitos técnicos e normativos.

Esses profissionais deverão compor a equipe técnica da futura contratada, sendo expressamente admitida, conforme o item 10, alínea “a”, a **comprovação de sua disponibilidade por meio de Termo de Compromisso ou Responsabilidade Técnica**, instrumento pelo qual o profissional assume o compromisso de integrar o quadro técnico da empresa apenas na hipótese de adjudicação do objeto. Ressalte-se, ainda, que a exigência de presença efetiva desses profissionais ocorre **a partir do início da operação do LPS**, fase em que se inicia a implantação com operação assistida, inexistindo qualquer obrigação de mobilização anterior à contratação.

Nesse sentido o Termo de Referência, em seu item 10 é enfático:

DIRETORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA
Coordenadoria de Licitações

“Deverão ser indicados, no mínimo, 2 (dois) profissionais distintos, com licenças/certificados reconhecidos pela Autoridade Marítima Brasileira ou similar internacional desde que atendendo aos memos requisitos. Estes profissionais deverão fazer parte da equipe técnica da contratada, ou, em conformidade com o item 10 a) poderá ser assinado termo de compromisso. Salientamos que em conformidade com este Termo, o profissional deverá se fazer presente a partir da operação do LPS.” (Trecho extraído do Termo de Referência)

O Termo de Referência vigente estrutura a execução contratual em fases sucessivas de implantação com operação assistida dos serviços de LPS, VTS e VTMS, nas quais a atuação de Supervisores e Operadores é indispensável para a validação funcional dos sistemas, realização de testes operacionais, ajustes de parametrização e execução de treinamento prático (on-the-job training). Trata-se, portanto, de profissionais cuja participação é intrínseca à própria implantação do sistema, não se restringindo à fase de operação plena.

A exigência encontra amparo direto na NORMAM-602/DHN, que em seu item 2.5 (Pessoal) destaca que *“a seleção e treinamento de pessoal qualificado é um requisito básico para o correto funcionamento do serviço, uma vez que as capacitações requeridas para o pessoal do Serviço Operacional [...] não são triviais”*. Assim, a qualificação exigida no Termo de Referência está em total conformidade com a normativa da Autoridade Marítima e mostra-se indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais, considerando a criticidade e a complexidade do serviço de Controle de Tráfego Marítimo.

A exigência é compatível com o art. 31 da Lei nº 13.303/2016, que autoriza a Administração a estabelecer requisitos de qualificação técnica necessários à execução do objeto, vedadas apenas as exigências impertinentes ou desproporcionais. Também se harmoniza com o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Portos do Paraná, que

DIRETORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA
Coordenadoria de Licitações

atribui ao Termo de Referência a definição dos requisitos de habilitação compatíveis com a natureza e a complexidade da contratação.

Diante do exposto, verifica-se que a data prevista para a abertura da Licitação Eletrônica LE nº 239/2025 encontra-se regularmente estabelecida e que **não há prejuízo à ampla participação, à competitividade ou ao exercício do contraditório**, uma vez que os prazos administrativos para apresentação de documentos, atendimento a diligências ou complementações **não fluem durante o recesso administrativo**, iniciando-se apenas com o retorno das atividades desta Administração.

Também, verifica-se que as exigências previstas no item 10 do Termo de Referência encontram respaldo técnico e jurídico, estando em conformidade com a Lei nº 13.303/2016, com o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Portos do Paraná e com a NORMAM-602/DHN, além de se mostrarem proporcionais e indispensáveis à adequada implantação do sistema VTMS

3. CONCLUSÃO

Assim, em face das razões expendidas acima, sem nada mais evocar, conheço da impugnação e no mérito, **NEGO PROVIMENTO**, mantendo incólume as disposições editalícias, assim como inalterada a data do certame para o dia 19 de dezembro de 2025.

Paranaguá, 16 de dezembro de 2025.

Angelo Geraldo Bochenek

Pregoeiro e Coordenador de licitações.